



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.305 - SP (2008/0105986-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DECISÕES EM MATÉRIAS RECONHECIDAS COMO DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A esta Corte é vedado o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entendem que o novo regramento do art. 86 da Lei 8.213/91, decorrente da alteração promovida pela Lei 9.032/95, abrange tanto os casos em manutenção como os pendentes.
3. À luz do art. 543-C do CPC, as decisões proferidas em matérias reconhecidas como de Repercussão Geral não dispõem de caráter vinculante, não afastando, assim, a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça adotar a interpretação que lhe parecer mais adequada à normatização infraconstitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.305 - SP (2008/0105986-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), assim ementada:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entendem que o novo regramento do art. 86 da Lei 8.213/91, decorrente da alteração promovida pela Lei 9.032/95, abrange tanto os casos em manutenção como os pendentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

Alega o agravante que, ao julgar o RE nº 597.389, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a pensão por morte e demais benefícios concedidos antes da Lei nº 9.032/95 não são sujeitos aos novos coeficientes de cálculo estabelecidos por referido diploma legal. Argumenta que conclusão diversa implicaria em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.305 - SP (2008/0105986-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DECISÕES EM MATÉRIAS RECONHECIDAS COMO DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A esta Corte é vedado o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entendem que o novo regramento do art. 86 da Lei 8.213/91, decorrente da alteração promovida pela Lei 9.032/95, abrange tanto os casos em manutenção como os pendentes.

3. À luz do art. 543-C do CPC, as decisões proferidas em matérias reconhecidas como de repercussão geral não dispõem de caráter vinculante, não afastando, assim, a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça adotar a interpretação que lhe parecer mais adequada à normatização infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

De início, infere-se o nítido caráter de prequestionamento que pretende emprestar a Autarquia recorrente a este agravo regimental, com vistas à eventual interposição de recurso extraordinário. Contudo, como cediço, a esta Corte é vedado o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Sobre o assunto, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1180450/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

No que concerne à mencionada jurisprudência da Suprema Corte, ressalte-se que os argumentos expendidos não têm o condão de alterar a fundamentação adotada pela decisão agravada.

De fato, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o novo regramento do art. 86 da Lei 8.213/91, decorrente da alteração promovida pela Lei 9.032/95, abrange tanto os casos em manutenção como os pendentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, à luz do art. 543-C do CPC, as decisões proferidas em matérias reconhecidas como de Repercussão Geral não dispõem de caráter vinculante, não afastando, assim, a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça adotar a interpretação que lhe parecer mais adequada à normatização infraconstitucional.

Nessa esteira, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos.

3. A questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1304940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Inviável prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. A pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, a Lei 9.032/95, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando os benefícios pendentes de concessão ou já concedidos.

(...)

VII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1275578/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0105986-5

**AgRg no
REsp 1.058.305 / SP**

Números Origem: 25052004 59168151 5916815100

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário